



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13674.000072/96-64
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.172
RECURSO Nº : 123.586
RECORRENTE : COMPANHIA ELETROQUÍMICA JARAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESTITUIÇÃO. MULTAS NA IMPORTAÇÃO.

Caracterizadas inequivocamente as infrações referentes à declaração inexata de mercadoria e à falta de guia de importação, descabe cogitar-se da restituição das multas pagas pela ocorrência desses fatos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.586
ACÓRDÃO Nº : 301-30.172
RECORRENTE : COMPANHIA ELETROQUÍMICA JARAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O interessado recorre contra decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a solicitação de restituição dos valores pagos a título de multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991 e no art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, exigidas em decorrência de lançamento complementar levado a efeito em razão de revisão da Declaração de Importação nº 65.728, registrada em 8/6/1995, por ter sido apurado que a mercadoria foi declarada de forma inexata.

A DRJ apreciou e negou o pedido na Decisão nº 1.791, de 20/12/2000 (fls. 72 a 75), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“MULTAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O pedido de restituição de pagamento de multas, julgadas indevidas pelo contribuinte, assevera-se insubsistente diante dos fatos presentes nos autos, que revelaram declaração inexata da mercadoria em DI, o que se amolda às tipificações presentes no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/1991 e no art. 526, II, do RA.”

Em seu recurso (fls. 79 a 87) o interessado repete, basicamente, as alegações constantes na manifestação de inconformidade apreciada pela autoridade monocrática, aduzindo, ainda, que “a recorrente resolveu acatar a “reclassificação” da mercadoria, apesar de estar ciente de que o produto importado se classificava na posição que adotara, em razão dos custos que a demanda exigiria, especialmente para a realização da contra-prova. Entretanto, o fato de a recorrente ter acatado a “reclassificação” não lhe tira o direito de pleitear a restituição dos valores pagos a título de multas, uma vez que inexistentes subsídios jurídicos para a sua exigência.”. Também argúi no sentido de que “Não é o fato de a importadora ter ou não contestado a nova classificação que gera o direito à exigência da multa, já que poderia a recorrente ter impugnado a nova classificação, ter esta impugnação sido rejeitada e mesmo assim ter sido cancelada a multa.” Alega que o produto foi descrito na declaração própria e que a guia de importação existe e foi apresentada à fiscalização, juntando decisões deste Colegiado, objetivando ter seu pleito provido, de forma a reaver a quantia de 21.237,54 UFIR e acréscimos legais.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.586
ACÓRDÃO Nº : 301-30.172

VOTO

O pedido diz respeito a caso em que o interessado propôs a despacho da mercadoria que descreveu como "*nitrate de potássio para uso industrial pureza 97% garantida*", código 2834.21.0100, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação, enquanto o laudo expedido pelo Laboratório Nacional de Análises concluiu que a "*a mercadoria analisada apresenta teor de nitrate de potássio de 98.3%*", cuja classificação é no código NBM 2834.21.9900 (TEC 2834.21.90), para o qual está prevista a alíquota de 10%.

Entendo que os casos dessa espécie, em que a Tarifa Externa Comum específica, de forma expressa e clara, uma distinta e contundente diferenciação relativa à maior ou menor pureza da mercadoria para efeitos de sua tributação, como no caso presente, em que, dentro de uma subposição, a classificação é dada com base exclusivamente no teor de nitrate de potássio (KNO₃), a descrição da mercadoria pelo importador deve ser feita de forma a fornecer todos os elementos necessários para sua classificação e tributação.

Constato que o importador descreveu a mercadoria como nitrate de potássio com pureza de 97%, pretendendo enquadrar-se no código referente a nitrate de potássio com teor de KNO₃ inferior ou igual a 98% de forma indevida e para usar de vantagem na tributação, visto que o produto tinha teor superior a 98%, cuja alíquota é bem mais elevada.

Assim, concluo pela ocorrência da infração, caracterizada que foi pela declaração inexata da mercadoria, assim como na parte administrativa, esta referente ao licenciamento da importação, visto que a guia de importação obtida referiu-se a mercadoria diversa, não à efetivamente importada, razão por que remanescem corretamente tipificadas as multas exigidas e pagas.

As alegações do recorrente não têm maior fundamento. Com efeito, os acórdãos trazidos à colação dizem respeito a casos em que este Colegiado inclinou-se pelo entendimento de inexistência de declaração inexata em situação diversa, decorrente de interpretação dada à posição tarifária (Ac. 301-28.031 - fls. 18 a 21) ou de mero equívoco (Ac. 301-27.952 - fls. 22 a 26) e outros em que foi entendida cabível a aplicação benéfica do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/1997, por não se ter caracterizado a declaração inexata da mercadoria. O caso ora em exame não se conforma à jurisprudência trazida pelo recorrente, tratando-se de caso em que, inequivocamente, ficou caracterizada a infração consistente na declaração inexata da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.586
ACÓRDÃO Nº : 301-30.172

De outra parte, as inconformidades devem ser resolvidas à vista das provas constantes nos autos. A não contestação da prova trazida pelo Fisco, resulta, implicitamente, na aceitação do resultado do laudo expedido pelo laboratório emitente. Trata-se, no caso, a impugnação ou a liquidação do crédito tributário, de opção do contribuinte, considerados, em cada caso, os seus interesses, a sua convicção e o atendimento à legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13674.000072/96-64
Recurso nº: 123.586

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.172.

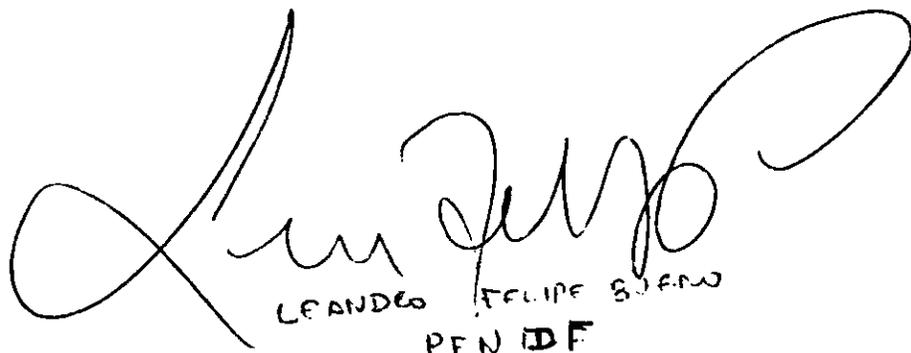
Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 28.6.2002



LEANDRO FELIPE SIQUEIRA
PFN DF